



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1393, DE 2022

Dispõe sobre a suspensão, pelo prazo que menciona, do ajuste anual dos preços de medicamentos e dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Dispõe sobre a suspensão, pelo prazo que menciona, do ajuste anual dos preços de medicamentos e dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei suspende os reajustes anuais dos preços de medicamentos e dos planos e seguros privados de assistência à saúde para o ano de 2022.

Art. 2º Ficam suspensos os reajustes anuais de preços para o ano de 2022:

I - dos planos e seguros privados de assistência à saúde, de qualquer tipo de contratação, previsto na Lei 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - de preços de medicamentos, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Após o término do prazo a que se refere o *caput*, fica vedada a cobrança retroativa dos ajustes suspensos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) publicou no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2022, a Decisão de 26 de maio de 2022, que autoriza reajuste no período compreendido entre 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 no percentual de 15,50% (quinze inteiros e cinquenta centésimos por cento)¹:

DECISÃO DE 26 DE MAIO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV, do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e o artigo

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decisao-de-26-de-maio-de-2022-403633903>





8º da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008, em deliberação na 11ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 26 de maio de 2022, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo: 33910.012511/2022-84

Decisão: Aprovado por maioria o índice máximo de reajuste anual que incidirá sobre as mensalidades dos planos privados de assistência à saúde médico-hospitalares de contratação individual ou familiar, contratados na vigência da Lei nº 9.656, de 1998 ou a ela adaptados, no período compreendido entre 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 no percentual de 15,50% (quinze inteiros e cinquenta centésimos por cento).

PAULO REBELLO

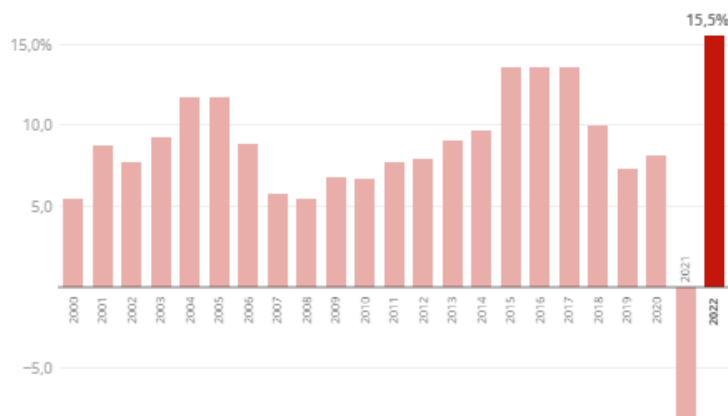
Diretor-Presidente

É o maior aumento desde 2000, em plena crise da pandemia da covid-19! Veja-se:

Histórico de reajustes

Evolução dos reajustes de planos de saúde individuais

Em %, ano a ano



Fonte: ANS





É **mais um absurdo do Governo Jair Bolsonaro**, que chancelou o aumento por intermédio de Paulo Guedes, Ministro da Economia. Em 2020, após muita pressão de congressistas, como eu, e da sociedade civil, o Governo se viu obrigado a fazer, via MP, um diferimento do reajuste de 8,14% que havia sido aprovado pela ANS. Infelizmente, a MP 933 perdeu vigência por término de prazo sem ter sido apreciada na Câmara dos Deputados, impedindo a manifestação dos senadores sobre o tema.

Por sua vez, em mais uma demonstração de seu completo descaso com o bem estar da população brasileira, em março, o Governo Jair Bolsonaro autorizou aumento de 10,89% no reajuste de medicamentos, pela Resolução CM-CMED nº 2, de 31 de março de 2022²:

Art. 1º As empresas produtoras de medicamentos poderão ajustar os preços de seus medicamentos a partir de 31 de março de 2022, nos termos desta Resolução.

[...]

Art. 3º Para o ano de 2022, o ajuste máximo de preços permitido será o seguinte:

I - Nível 1: 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

II - Nível 2: 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento); e

III - Nível 3: 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento).

Quanto aos dois aumentos, o Senado Federal, à época dos anteriores reajustamentos aviltantes em 2020, cumpriu seu papel, aprovando o PL 1542/2020, que suspendia o aumento dos preços de medicamentos por 60 dias e de planos de saúde por 120 dias, projeto esse que, mais uma vez, infelizmente, permanece parado na Câmara dos Deputados até o momento:

² <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cm-cmed-n-2-de-31-de-marco-de-2022-390279981#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20forma%20de,publicidade%20dos%20pre%C3%A7os%20dos%20produtos>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Ficam suspensos os seguintes reajustes previstos nas Leis nºs 10.742, de 6 de outubro de 2003, e 9.656, de 3 de junho de 1998, respectivamente:

I – de preços de medicamentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término da suspensão prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 31 de março de 2020;

II – de contraprestações pecuniárias de planos privados de assistência à saúde de qualquer tipo de contratação, inclusive por mudança de faixa etária, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Após o término do prazo a que se refere o inciso II, a Agência Nacional de Saúde (ANS) determinará as medidas necessárias para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de junho de 2020.

Nada mais razoável, tendo em vista o grave momento pelo qual passamos, de crise sanitária e econômica sem precedentes. De um lado, de maio a outubro, o país vê o número de desempregados aumentar de forma galopante, além de uma compressão da renda das famílias sem precedentes, com diminuição de salários médios e com uma inflação que bate recordes históricos a cada dia.

Com uma renda média de R\$ 1.378 no último trimestre de 2021, nas regiões metropolitanas do país, os brasileiros estão atualmente com o menor valor da série histórica da pesquisa, iniciada em 2012 – com o empobrecimento atingindo todas as classes sociais. Os dados estão na sétima edição do boletim Desigualdade nas Metrôpoles, produzido em parceria por pesquisadores da PUC-RS, do Observatório das Metrôpoles e da Rede de Observatórios da Dívida Social na América Latina (RedODSAL), a partir dos dados da PNAD Contínua trimestral, do IBGE. Em dados divulgados pelo IBGE recentemente, a renda média dos trabalhadores diminuiu quase 9% no primeiro trimestre de 2022. Ou seja, os trabalhadores estão cada vez mais perdendo seu poder de compra.

De outro lado, ainda temos uma crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, com muitos óbitos e casos registrados diariamente, bem como com diversas pessoas que sofrem os efeitos de sequelas deixadas pela Covid, no que se convencionou chamar de *Covid longa*.





Salutar, portanto, que, nesse momento de aperto financeiro e de maior necessidade de assistência médica para todas as famílias brasileiras, ao menos seja dado um fôlego no que toca ao pagamento dos reajustes dos medicamentos e dos planos de saúde.

Como consequência imediata desta Decisão da ANS, os planos de saúde colocarão em prática imediatamente esse aumento aviltante dos valores das mensalidades. E isso sem que haja, até o momento, qualquer perspectiva real de melhora do cenário econômico e de empregabilidade no Brasil. Ao revés: estamos passando por aparente aumento de casos de covid-19, muitos pontos de trabalho fechando, muitas incertezas quanto à retomada econômica, dados os inerentes riscos sanitários ainda subsistentes. Ou seja, não há um cenário realmente melhor que justifique essa *cobrança* de índole penalizadora. Agora, que todos precisam de prestação de serviços de saúde mais do que nunca, ninguém acabará tendo acesso a tais serviços.

Nessa esteira, é inviável que se pretenda estabelecer a cobrança dos valores *majorados*. Bastante mais alinhado ao princípio constitucional da tutela do consumidor e à dinâmica da própria parte mais vulnerável nas contratações seria se pensar na não cobrança desses valores *aviltantes*. E é justamente isso o que se pretende com o presente Projeto, que tem o norte na tentativa de não onerar indevidamente o consumidor, que ainda está cambaleante pelos inúmeros efeitos deletérios da pandemia.

E, de outro lado, não haverá qualquer abalo significativo aos balanços financeiros das empresas que trabalham no setor de saúde suplementar. Vale ressaltar que houve lucro recorde para o setor nos anos de 2020 e 2021, ou seja, em plena pandemia, resultado, em um primeiro momento, do baixo número de consultas e exames feitos por conta do isolamento, além do esforço da população em manter os planos durante a crise de saúde e, em um segundo momento, do aumento expressivo de consultas e exames, o que gera, naturalmente, mais receita e lucro pelo alto número de serviços prestados.

Nesses termos, e diante da importância do tema ora discutido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



SF/22106.25236-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
- Lei nº 9.961, de 28 de Janeiro de 2000 - Lei da ANS - 9961/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9961>
 - art10_cpt_inc4
- Lei nº 10.742, de 6 de Outubro de 2003 - LEI-10742-2003-10-06 - 10742/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10742>